

01-0485/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0485 / 2005	DE	2005
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0485 / 2005	DE 05/08/2005
PROMOVENTE:	VEREADOR	LENICE LEMOS	
EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE "FORMULÁRIOS MÉDICOS PADRONIZADOS", A SEREM EMITIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA A FORMALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS PACIENTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			

ARQUIVADO EM 07/04/2009

Viviane

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 15:15:34

00000020590-70



CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

Folha nº 01 de proc.
Nº 485-0005
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI N.

01-PL-111
01-0485/2005

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 09 AGO 2005
Constituição e Justiça
Administração Pública
Saúde, Prom. Soc. e Trab.
Finanças e Orçamento
P. - S/D NTE

EDIÇÃO DE ANAIS
09 AGO 2005
- DI. 10 -

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
12 AGO 2005
.....
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de "Formulários Médicos Padronizados", a serem emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde, para a formalização do atendimento aos pacientes da rede pública municipal de saúde da cidade de São Paulo, e dá as providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Ficam obrigados; os Hospitais, Prontos Socorros, Unidades Básicas de Saúde e demais postos de atendimento médico da rede pública municipal de saúde da cidade de São Paulo; a utilizar "Formulários Médicos Padronizados" para a formalização do atendimento aos pacientes.

Parágrafo Primeiro - Os formulários referidos no *caput* serão emitidos, pela Secretaria Municipal de Saúde, em três vias, criteriosa e rigidamente, identificadas por numeração.

PREJUDICADO
23 NOV 2005
.....
PRESIDENTE

C.M.S.P. - A.T.M. - 05-Ago-2005-14+16-010105

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) (M) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2.25 e folha de informação sob nº

06 11.08.05 Ad

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

Parágrafo Segundo – Quando do término do atendimento uma via será fornecida ao paciente; outra ficará arquivada no local do atendimento; e a terceira será encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde que deverá manter em seus arquivos estes dados de atendimento.

Art. 2º. Dos formulários tratados pelo artigo primeiro desta lei deverão constar obrigatoriamente os seguintes campos para descrição de dados importantes:

I – “Cadastro do Paciente”, aonde serão declinados todos os dados de qualificação do doente, tais como, nome completo; filiação; cédula de identidade; data do nascimento; cadastro de pessoa física; domicílio; horário de entrada no estabelecimento da rede pública de saúde; seu número de atendimento e por fim, nome; numero de registro funcional; assinatura e carimbo do atendente.

II – “Sintomas e Diagnóstico do Paciente”, aonde serão lançados o horário do início da consulta; informações colhidas pelo médico responsável pelo atendimento clínico, que esclarecerá sobre as conclusões do diagnóstico e prescrição medicamentosa.

III – “Exames Solicitados”, aonde serão elencados todos os exames solicitados e a urgência dos mesmos.

IV – “Observações”, aonde o médico poderá traçar considerações que achar serem convenientes, bem como, data de retorno ou encaminhamento pertinentes.

Parágrafo Único – O médico responsável pelo atendimento deverá assinar e lançar seu carimbo com respectivos números de



Folha nº 03 do proc.
Nº 485 de 05
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

inscrição no órgão de classe e registro funcional, nos campos do formulário, mencionados nos incisos I, II e III da Planilha.

Art. 3º. A Planilha de Atendimento Médico não substitui a necessidade de receituário médico e receituário controlado para a prescrição de medicamentos.

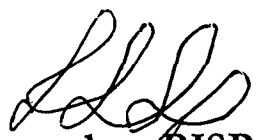
Art. 4º. A inobservância do que dispõe a presente lei implicará na punição e respectivo processo disciplinar na forma da Lei n.8989/89, aos responsáveis pelo atendimento e pela administração da unidade de saúde da rede pública municipal infratora; não excluídas outras de natureza judicial.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada pelas autoridades competentes no prazo de trinta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 04 de agosto de 2005.


Vereadora BISPA LENICE



Folha nº 04 do proc.
Nº 485 de 05
Adeimar Cícero - Adv. Parlamentar
RF. 100.403

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

JUSTIFICATIVA

Atualmente o que ocorre de fato na rede pública municipal de saúde é um verdadeiro choque de denúncias: hospitais e prontos socorros que operam em condições da mais absoluta precariedade e profissionais que atuam de forma desidiosa.

São denúncias graves e que merecem atenção dobrada, vez que, a saúde não está sendo tratada com a devida seriedade.

Tornaram-se uma constante matérias veiculadas em periódicos de larga circulação na cidade paulistana, aonde histórias trágicas são relatadas sobre pessoas que buscam atendimento na rede pública municipal e acabam em óbito.

Um exemplo recente foi publicado no Diário de São Paulo de 19 de maio p.p. que, divulgou a seguinte chamada “ MULHER LIBERADA PELO MÉDICO MORRE NA PORTA DO HOSPITAL”. Referida reportagem relatou a triste realidade daqueles a quem não é dada outra escolha senão socorrer-se da assistência médica pública municipal.

Não há que se admitir mais situações como esta. De uma vez por todas a administração precisa ter seus representantes diretos e indiretos responsabilizados por atitudes de descaso, imperícia e imprudência.



Folha nº 05 do proc.
Nº 485 de 05
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

É obrigação do Estado suprir necessidades básicas da população de forma eficaz: é o caso da saúde.

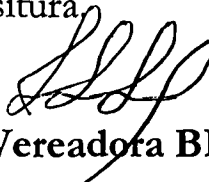
Se identificados de forma incontestável os procedimentos e tempo adotados para cada caso, bem como, os nomes dos profissionais responsáveis por cada atendimento na rede pública de saúde, a população paulistana terá mais elementos para resguardar seus interesses e direitos imediatos de cidadão.

Soma-se a todos os argumentos levantados, o fato de que, a Secretaria Municipal de Saúde contará com mais um mecanismo de fiscalização e levantamento estatístico dos atendimentos que realiza; entre tantos outros dados que poderão ser constatados com a disponibilização do cadastro ora criado.

Se continuarmos neste limbo de incertezas e de impossibilidade de identificação dos responsáveis diretos pelo atendimento nos hospitais e prontos socorros, a cidade continuará vítima de consultas médicas vazias de anamneses corretas; de falta de encaminhamentos médicos que efetivamente resolvam os problemas de saúde da população.

É chegada a hora de repudiar atos irresponsáveis de um funcionalismo que nunca é identificado quando da ocorrência de absurdos como os que vêm constantemente ocorrendo.

Por todos os motivos, já longamente expostos, é que se impõe a presente proposição.


Vereadora BISPA LENICE



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-485 de 20 05 121 08 105 (a) 00

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

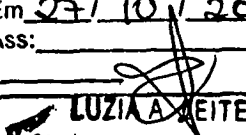
À Comissão de Constituição e Justiça.

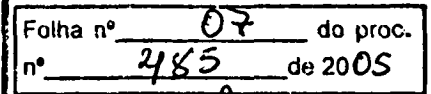
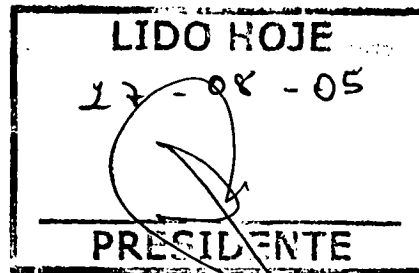
15/08/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

81 08 05
001 01 05

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 07 a 13
Em 27/10/2005
Ass: _____


LUZIA AZEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Luzia A. Leite
RF 10.738

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 485/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Lenice Lemos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de Formulários Médicos Padronizados emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde para a formalização do atendimento aos pacientes da rede pública municipal de saúde.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da proposta, que encontra fundamento no art. 13, inciso I, e 37, "caput", ambos da Lei Maior local.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública e de Saúde, Promoção Social e Trabalho entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 do proc.
nº 485 de 2005

Luzia A. Leite
RF 10.38

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA OK

[Handwritten signatures and initials over the text 'COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA']

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK

[Handwritten signatures and initials over the text 'COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA']

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO OK

[Handwritten signatures and initials over the text 'COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO']

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

[Handwritten signatures and initials over the text 'COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO']



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	09	do proc.
nº	4851	de 2005
Luzia A. Leite		

rod.: 1 fl.: 117 taq. rev.:
Orador(es):

evento: 23-SE

data: 17.8.2005

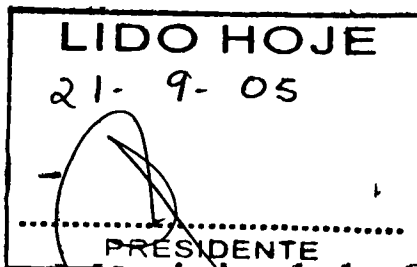
Passemos ao item seguinte.

37. "PL 485/2005, da Vereadora LENICE LEMOS (PFL). Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de 'Formulários Médicos Padronizados', a serem emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde, para a formalização do atendimento aos pacientes da rede pública municipal de saúde da Cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Há parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 485/2005)

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

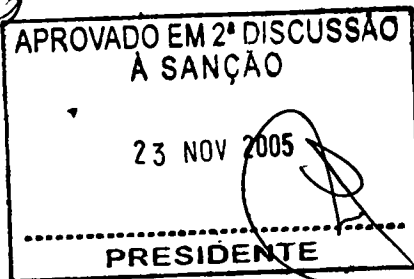


Folha nº 10 do proc.
nº 485 de 2005

Luzia Leite
RF 10.738

Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.485/2005.



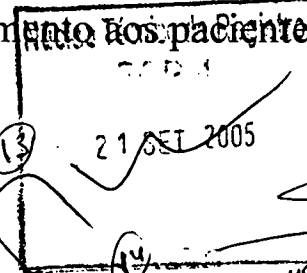
Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de duas vias de receituário médico, no qual conste, além da prescrição, a hipótese diagnóstica do doente; tratamento estabelecido; retorno e orientações; para a formalização do atendimento aos pacientes da rede pública municipal de saúde da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

C.M.S.P. - A.T.M.

-21-Set-2005-16:45-010345

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Ficam obrigados; os médicos dos Hospitais, Prontos Socorros, Unidades Básicas de Saúde e demais postos de atendimento médico da rede pública de saúde da cidade de São Paulo; a utilizar duas vias de receituário médico, nas quais conste, além da prescrição, a hipótese diagnóstica do doente; o tratamento estabelecido; a data do retorno e as orientações médicas; para a formalização do atendimento aos pacientes.





Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

Folha nº 11 do proc.
nº 485 de 2005

Luzia A. Leite
RF 10.738

Parágrafo Único – Quando do término do atendimento uma das vias, que não a carbonada, será fornecida ao paciente; e a outra ficará arquivada no local do atendimento.

Art. 2º. O médico responsável pelo atendimento deverá assinar e lançar seu carimbo com respectivos números de inscrição no órgão de classe e registro funcional.

Art. 3º. A inobservância do que dispõe a presente lei implicará na punição e respectivo processo disciplinar na forma da Lei n.8989/89, ao médico responsável pelo atendimento e pela administração da unidade de saúde da rede pública municipal infratora; não excluídas outras medidas de natureza judicial.

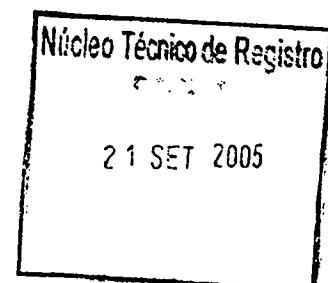
Art. 4º. Esta lei será regulamentada pelas autoridades competentes no prazo de trinta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 23 de agosto de 2005.


Vereadora BISPA LENICE





Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

JUSTIFICATIVA

Atualmente o que ocorre de fato na rede pública municipal de saúde é um verdadeiro choque de denúncias: hospitais e prontos socorros que operam em condições da mais absoluta precariedade e profissionais que atuam de forma desidiosa.

São denúncias graves e que merecem atenção dobrada, vez que, a saúde não está sendo tratada com a devida seriedade.

Tornaram-se uma constante matérias veiculadas em periódicos de larga circulação na cidade paulistana, aonde histórias trágicas são relatadas sobre pessoas que buscam atendimento na rede pública municipal e acabam em óbito.

Um exemplo recente foi publicado no Diário de São Paulo de 19 de maio p.p. que, divulgou a seguinte chamada “ MULHER LIBERADA PELO MÉDICO MORRE NA PORTA DO HOSPITAL”. Referida reportagem relatou a triste realidade daqueles a quem não é dada outra escolha senão socorrer-se da assistência médica pública municipal.

Não há que se admitir mais situações como esta. De uma vez por todas a administração precisa ter seus representantes diretos e indiretos responsabilizados por atitudes de descaso, imperícia e imprudência.



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

Folha nº 13 do proc.
nº 485 de 2003

Luzia A. Leite
RF 10.738

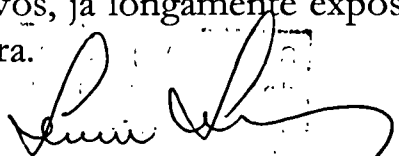
É obrigação do Estado suprir necessidades básicas da população de forma eficaz: é o caso da saúde.

Se identificados de forma incontestável os procedimentos e tempo adotados para cada caso, bem como, os nomes dos profissionais responsáveis por cada atendimento na rede pública de saúde, a população paulistana terá mais elementos para resguardar seus interesses e direitos imediatos de cidadão.

Se continuarmos neste limbo de incertezas e de impossibilidade de identificação dos responsáveis diretos pelo atendimento nos hospitais e prontos socorros, a cidade continuará vítima de consultas médicas vazias de anamneses corretas; de falta de encaminhamentos médicos que efetivamente resolvam os problemas de saúde da população.

É chegada a hora de repudiar atos irresponsáveis de um funcionalismo que nunca é identificado quando da ocorrência de absurdos como os que vêm constantemente ocorrendo.

Por todos os motivos, já longamente expostos, é que se impõe a presente propositura.


Vereadora BISPA LENICE

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 14, 15 e 16
Em 27/10/2005
Ass.: Marcia

Marcia G. G. G.
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 14 do proc. nº 485 de 2005

Márcia Gazoni
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.639

16 - PAR

PARECER CONJUNTO 16-1273/2005 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 485/05.

Trata-se de Substitutivo, apresentado em Plenário pela nobre Vereadora Lenice Lemos, ao Projeto de lei nº 0485/05, visa dispor sobre a obrigatoriedade da utilização de "Formulários Médicos Padronizados", a serem emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde, para a formalização do atendimento aos pacientes da rede pública municipal de saúde da cidade de São Paulo.

O Substitutivo apresentado em Plenário, nos termos do art. 269, § 1º, do Regimento Interno, teve por objetivo introduzir alterações no projeto original, a fim de aprimorá-lo, sem, no entanto, modificar a fundamentação apontada no parecer já exarado por esta Comissão, razão pela qual, no que concerne ao aspecto jurídico do Substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública e Saúde, Promoção Social e Trabalho, opinam no sentido da aprovação do Substitutivo, tendo em vista que aperfeiçoou o projeto original.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, eis que as despesas decorrentes da sua aprovação correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 26/06/05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

OK ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

OK COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo n.º 485 2005-27/10/2005 (a)

Marcia Gazoti
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

À SGP - 15 - Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para publicação do parecer de fl. 14, exarado na Reunião Conjunta das Comissões em 26 de outubro do corrente.

27/10/2005

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-15
EM <u>27/10/05</u>
<u>19:45</u>

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01/11/05
página 674, coluna 06
Conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-21, tendo por
objeto a publicação
no anexo
São Paulo, 01/11/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informações rubricados sob
nº 17/18
Em 24/11/05
Ass: _____

Evandro
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 17 do proc.
nº 485 n. de 20 05

Eva C. C. Ki
Assistente Parlamentar
RF 100.453

rod.:01 fl.:15

rev.:

evento:39 SE

data:23-11-05

Orador(es):Presidente

23 - "PL 485/2005, da Vereadora LENICE LEMOS (PFL). Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de "Formulários Médicos Padronizados", a serem emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde, para a formalização do atendimento aos pacientes da rede pública municipal de saúde da Cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA AUTORA"

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da autora. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção. Parabéns, Bispa Lenice e PFL.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

18 ✓

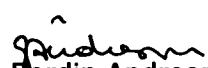
do processo n.º 01-485/05 24/11/2005 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Autora ao presente Projeto de Lei, de fls. 10 e 11, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 39ª Sessão Extraordinária, em 23 de novembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

24/11/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 24/11/05

AS 17:45 h.

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

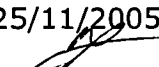
25/11/2005


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

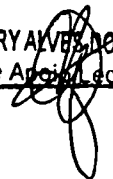
Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

25/11/2005

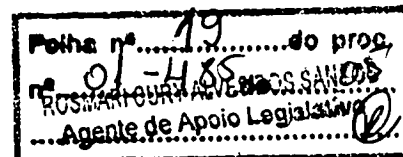

ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Recebido em 27/12/05
Assinatura de Rosmari Cury Alves dos Santos
Data 19/12/05


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo



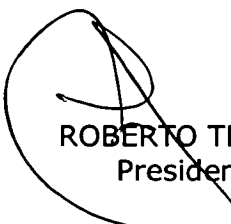
São Paulo, 30 de novembro de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 5500/2005

Senhor Prefeito,

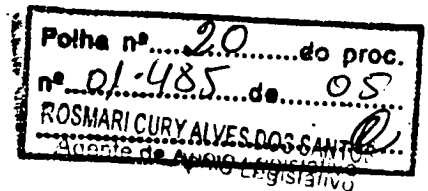
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 23 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 485/05, de autoria da Vereadora Bispa Lenice, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de duas vias de receituário médico, no qual conste, além da prescrição, a hipótese diagnóstica do doente, tratamento estabelecido, retorno e orientações para a formalização do atendimento aos pacientes da rede pública municipal de saúde da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/mk.



Câmara Municipal de São Paulo

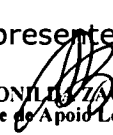
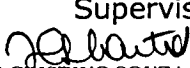
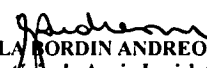
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005. Cópia extraída de fls. nº 10/11 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 485/05). (Ver. Bispa Lenice - PFL). Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de duas vias de receituário médico, no qual conste, além da prescrição, a hipótese diagnóstica do doente, tratamento estabelecido, retorno e orientações para a formalização do atendimento aos pacientes da rede pública municipal de saúde da cidade de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Ficam obrigados os médicos dos hospitais, prontos-socorros, Unidades Básicas de Saúde e demais postos de atendimento médico da rede pública municipal de saúde da cidade de São Paulo a utilizar duas vias de receituário médico, nas quais conste, além da prescrição, a hipótese diagnóstica do doente, o tratamento estabelecido, a data do retorno e as orientações médicas para a formalização do atendimento aos pacientes. Parágrafo único. Quando do término do atendimento uma das vias, que não a carbonada, será fornecida ao paciente e a outra ficará arquivada no local do atendimento. Art. 2º O médico responsável pelo atendimento deverá assinar e lançar seu carimbo com respectivos números de inscrição no órgão de classe e registro funcional. Art. 3º A inobservância do que dispõe a presente lei implicará na punição e respectivo processo disciplinar na forma da Lei nº 8.989/79 ao médico responsável pelo atendimento e pela administração da unidade de saúde da rede pública municipal infratora, não excluídas outras medidas de natureza judicial. Art. 4º Esta lei será

[Handwritten signatures and initials]



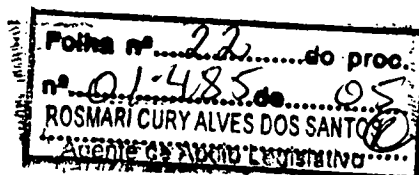
Fls. nº 24 do proc.
R.º 01-485 de 05
JURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

regulamentada pelas autoridades competentes no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,  MEIRE KAIRALLA, Assistente Parlamentar, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu,  CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES, Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a conferi. São Paulo, 25 de novembro de 2005. Supervisor de Finalização - do Processo Legislativo,  JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto,  ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.

JCSS/mk



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de duas vias de receituário médico, no qual conste, além da prescrição, a hipótese diagnóstica do doente, tratamento estabelecido, retorno e orientações para a formalização do atendimento aos pacientes da rede pública municipal de saúde da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

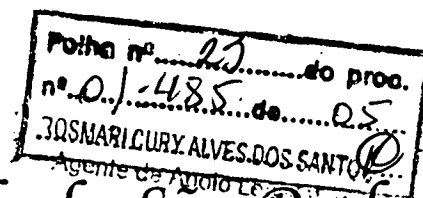
Faço saber que a Câmara, em sessão de 23 de novembro de 2005, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam obrigados os médicos dos hospitais, prontos-socorros, Unidades Básicas de Saúde e demais postos de atendimento médico da rede pública municipal de saúde da cidade de São Paulo a utilizar duas vias de receituário médico, nas quais conste, além da prescrição, a hipótese diagnóstica do doente, o tratamento estabelecido, a data do retorno e as orientações médicas para a formalização do atendimento aos pacientes.

Parágrafo único. Quando do término do atendimento uma das vias, que não a carbonada, será fornecida ao paciente e a outra ficará arquivada no local do atendimento.

Art. 2º O médico responsável pelo atendimento deverá assinar e lançar seu carimbo com respectivos números de inscrição no órgão de classe e registro funcional.

Art. 3º A inobservância do que dispõe a presente lei implicará na punição e respectivo processo disciplinar na forma da Lei nº 8.989/79 ao médico responsável pelo atendimento e pela administração da unidade de saúde da rede pública municipal infratora, não excluídas outras medidas de natureza judicial.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelas autoridades competentes no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

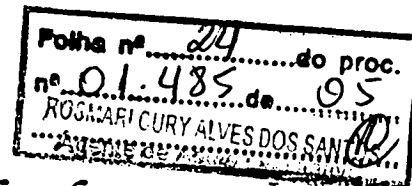
Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de novembro de 2005.

O Presidente,

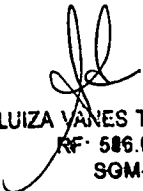
JCSS/za

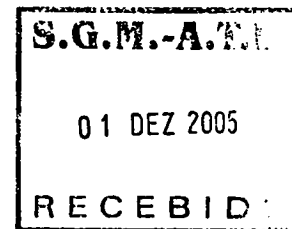


Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 30 de novembro de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 5500, de 30/11/05, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 485/05, de autoria da Ver. Bispa Lenice.


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF 586.083.1.01
SGM-ATL





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

25

✓

do processo nº 01-485 de 20 05, 27/12/05 (a)

ROSMAIRY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de
VETO TOTAL.

Em, 28.12.2005.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 26 a 29

Em 13.10.06 Adelina Ciconi

(a) Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 26 do proc.

Nº 4185 de 05

Adelma Cleone - Ass. Parlamentar

RF 100 406

São Paulo, 21 de dezembro de 2005.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 249/05

15 - DOCREC
15- 0007/2006

Ref.: OF-SGP 23 nº 5500/2005

HOJE 02 FEV 2006

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

02 FEV 2006

AS COMISSÕES DE:
Constituições e Justiça
Administração Pública
Saúde, Promoção Soc. e Trabalho

RECEBIDO - SGP-22

22 DEZ 2005

Senhor Presidente

PROT. Nº 100 406
ACEITO O VETO

18 FEV 2006

PRESIDENTE

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual

Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão do dia 23 de novembro do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 485/05, de autoria da Vereadora Bispa Lenice.

Dispondo sobre a obrigatoriedade da utilização de duas vias de receituário médico, no qual conste, além da prescrição, a hipótese diagnóstica do doente, tratamento estabelecido, retorno e orientações para a formalização do atendimento aos pacientes da rede pública municipal de saúde da cidade de São Paulo, o projeto aprovado toca em tema sensível — a saúde da população. Bem por isso sua análise exige criteriosa perquirição a respeito dos aspectos legais que o envolvem, bem como aferição acerca dos reais benefícios que a medida nele prevista, caso implantada, traria ao público a que se destina.

Isto posto, e pautado pelos parâmetros acima alinhados, vejo-me obrigado a vetar o texto decorrente do projeto em causa, o que farei na conformidade das razões a seguir deduzidas.

Por primeiro, impende destacar aspecto de fundamental importância, correlacionado ao fato de que, no exercício da profissão, independentemente da função ou cargo que ocupem, os médicos devem seguir as normas do Código de Ética Médica, aprovado nos termos da Resolução nº 1.246, de 8 de janeiro de 1988, do Conselho Federal de Medicina. Dentre essas normas ganha relevo aquela atinente ao chamado sigilo médico. Melhor explicando: é dever do médico informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e objetivos do



Folha nº 27 do proc.
Nº 485 de 05

Adelina Chene - Parlamentar

tratamento, mas é-lhe vedado revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão.

Em assim sendo, tem-se que, se implementada a medida prevista no projeto aprovado, o profissional da saúde, ao fazer constar, do receituário médico, a hipótese de diagnóstico, estaria incorrendo em provável violação do sigilo a que está adstrito, uma vez que o receituário médico é um documento que pode ser exibido a várias pessoas, e normalmente o é, eis que se trata de peça informativa destinada à circulação e utilização pelo próprio paciente.

Portanto, por afronta ao disposto no Código de Ética Médica, o texto aprovado não comporta, efetivamente, a pretendida sanção. E, mesmo que assim não fosse, não se vislumbram benefícios reais à população, caso a providência prevista em tal texto viesse a ser implementada.

Senão, vejamos.

O referido Código de Ética prevê que o profissional em questão está obrigado a elaborar prontuário médico para cada paciente. Disso deflui que a hipótese de diagnóstico, o tratamento estabelecido e a data de retorno — que o texto aprovado impõe sejam especificados no receituário — são itens que obviamente constam do prontuário médico, podendo-se concluir que a duplicidade de procedimentos não traz nenhum benefício visível ao paciente.

Na verdade, a iniciativa da Vereadora Bispa Lenice, autora da propositura aprovada por essa Egrégia Câmara, é louvável por, inquestionavelmente, expressar sua preocupação com a saúde da população, inclusive com os mecanismos de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal da Saúde. De fato, é o que diz a referida Parlamentar, em meio a outras considerações, na peça em que justificou a apresentação de seu projeto, afinal aprovado por essa Casa. De toda forma, no que tange especificamente a esse ponto, mais uma vez entendo que o texto em causa desenha normas que se revelam desnecessárias, até porque inúteis.

Com efeito, considerando que, para cada paciente atendido, deve o médico elaborar o respectivo prontuário, é indiscutível que as medidas fiscalizatórias, de incumbência da Secretaria Municipal da Saúde, poderão — e são — exercidas, se for o caso, mediante o exame dos prontuários médicos em evidência.

Em suma, ainda que reiteradamente enaltecendo a intenção da nobre autora do projeto aprovado por essa Egrégia Câmara, que é, não há



Folha nº 28 do proc.
Nº 485 de 05

Adeina C. S. - Parlamentar
Rf. 100.406

dúvida, a de, por meio da introdução de novas medidas, promover melhorias na área da saúde — intenção essa da qual compartilha a Administração Municipal, que vem atuando para alcançá-las —, o fato é que as já apontadas razões de ilegalidade e, pode-se afirmar, a não caracterização do necessário atendimento ao interesse público, impedem-me de sancionar o texto em questão, obrigando-me, ao revés, a, vetá-lo, integralmente, o que ora faço com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nessas condições, reencaminho a matéria a essa Casa, para o oportuno reexame, valendo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/10043/bam
VT 485-05



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo n.º 01-485 de 05/13/02/06 (a) CD

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública e
Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo
à matéria objeto do presente projeto.

13/02/06


ÂNGELA BORIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SGP-2
13/02/06

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13-02-06 às 15-24 h
100452

RECEBIDO NA ACJ-3
CURADOR GERAL DA COMISSÃO
JURÍDICA
EM 13/02/06 18 HS
POR *Aut*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Carlos Alberto Bezerra Jr.
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 13/03/2006
[Assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Kennia
deferido na reunião ordinária de 03/05/06
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.
10/05/06 - C. U. S

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) com este documento(s) rubricado(s)
sob nº 30 a 33 o livro de informação nº

em 19/5/06
[Assinatura]
SOLANGE RAMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1294/2006

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O VETO APOSTO AO
PROJETO DE LEI Nº 0485/05**

Trata-se de projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Lenice Lemos, que visa dispor sobre a obrigatoriedade da utilização de duas vias de receituário médico nas quais conste, além da prescrição, a hipótese diagnóstica do doente, o tratamento estabelecido, a data do retorno e as orientações médicas.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 39ª Sessão Extraordinária, na forma do Substitutivo apresentado pela autora do projeto, foi o projeto encaminhado à sanção tendo sido vetado na sua integralidade.

Em suas razões de veto o Executivo alega que no exercício de sua profissão os médicos devem observar as normas do Código de Ética Médica (aprovado nos termos da Resolução nº 1.246, de 08 de janeiro de 1.988, do Conselho Federal de Medicina) e que o referido diploma legal, entre outras obrigações, impõe aos profissionais de medicina o dever de sigilo, sendo-lhes vedado revelar fato que tiveram conhecimento no exercício de seu mister.

Assim, o profissional da saúde, ao fazer constar do receituário médico a hipótese de diagnóstico, estaria incorrendo em provável violação do sigilo a que está adstrito, uma vez que o receituário médico é um documento que pode ser exibido a várias pessoas, e normalmente o é, eis que se trata de peça informativa destinada à circulação e utilização pelo próprio paciente.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito como veremos a seguir.

De fato, o Código de Ética Médica, Resolução nº 1.246/88 do Conselho Federal de Medicina, prescreve aos médicos dever de sigilo, dispondo em seu art. 11 e 102, que:

"Art. 11. O médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade."

"Capítulo IX – Segredo Médico

É vedado ao médico:

*Art. 102. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, **salvo** por justa causa, **dever legal** ou autorização expressa do paciente".*

O projeto, ao determinar que informações acerca do diagnóstico de doenças sejam colocadas no receituário médico, **impõe aos profissionais de medicina um dever legal que os exime responsabilidade por quebra de sigilo profissional.**

Por outro lado o argumento de que ao se exibir o receituário médico para outras pessoas – quando da aquisição de medicamentos que exigem para a efetuação da venda apresentação de receita médica –, se possibilitaria que terceiras pessoas tomassem conhecimento de fatos sobre os quais o paciente possa preferir manter sigilo, violando o chamado sigilo profissional e colocando o paciente em situação de constrangimento, não procede, uma vez que tal linha de argumentação conduziria ao entendimento de que os médicos sequer podem elaborar um prontuário médico onde conste o diagnóstico, tendo em conta que tais papéis são manipulados por funcionários de seu próprio consultório ou funcionários de hospitais quando for o caso.

Ante o exposto somos pela **REJEIÇÃO DO VETO.** 12/18/06



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO N.º DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E
DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O VETO APOSTO AO
PROJETO DE LEI N.º 0485/05

Trata-se de projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Lenice Lemos, que visa dispor sobre a obrigatoriedade da utilização de duas vias de receituário médico nas quais conste, além da prescrição, a hipótese diagnóstica do doente, o tratamento estabelecido, a data do retorno e as orientações médicas.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 39ª Sessão Extraordinária, na forma do Substitutivo apresentado pela autora do projeto, foi o projeto encaminhado à sanção tendo sido vetado na sua integralidade.

Em suas razões de veto o Executivo alega que o profissional da saúde, ao fazer constar do receituário médico a hipótese de diagnóstico, estaria incorrendo em provável violação do sigilo a que está adstrito, uma vez que o receituário médico é um documento que pode ser exibido a várias pessoas, e normalmente o é, eis que se trata de peça informativa destinada à circulação e utilização pelo próprio paciente.

O veto há que ser mantido.

Cumpra inicialmente observar que a propositura, ao determinar quais informações deverão constar do receituário médico, estipula como deve ser a conduta do médico no atendimento de seus pacientes, acabando por interferir no próprio exercício da medicina, matéria que extrapola da competência do Município para legislar.

Com efeito, tais matérias encontram-se adstritas à competência da União, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal que reza:

“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”.

Tanto é assim que a conduta dos médicos já se encontra regulamentada pelo Código de Ética Médica, Resolução n.º 1.246/88 do Conselho Federal de Medicina.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 33 do proc.

nº 01-485 de 20/05

Sedange Reinaldo dos Santos
CPF: 10.801.111-BA

1/1/06

10/01/06

10/01/06

Secretaria

No que se refere à alegação do Executivo de que a proposição violaria o sigilo médico, a questão do chamado sigilo médico é assim tratada na citada Resolução nº 1.246/88:

"Art. 11. O médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade."

"Capítulo IX – Segredo Médico

É vedado ao médico:

Art. 102. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente".

O projeto, ao determinar que informações acerca do diagnóstico de doenças sejam colocadas no receituário médico, documento que deve ser exibido para a compra de medicamentos controlados, acaba por possibilitar que terceiras pessoas venham a tomar conhecimento de fatos sobre os quais o paciente possa preferir manter sigilo, violando o chamado sigilo profissional e colocando o paciente em situação de constrangimento.

Apesar de haver disposição no sentido de que a autorização expressa do paciente elidiria a infração da violação do sigilo médico e apesar da louvável intenção da nobre Vereadora no sentido de possibilitar que os mais humildes tenham real conhecimento acerca da doença que os acomete e dos tratamentos que se fazem necessários uma vez que muitos deles saem de uma consulta médica apenas com a prescrição de medicamentos mas sem ter a mínima noção da enfermidade que os acomete, certo é que o projeto possibilita a violação do sigilo profissional e o constrangimento do paciente na medida em que o receituário médico é um documento que deve ser exibido ao farmacêutico para a compra de medicamentos controlados.

Ante o exposto somos,

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas,

Comissão de Constituição e Justiça, 17/5/06

pvt0485-05

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 19/5/06

[Signature]
SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 22/05/06 às 12:30h

[Signature]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>[Signature]</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em <u>22/5/2006</u>
<i>[Signature]</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado neste processo administrativo rubricado sob

Documento

folha nº 34235 - a)

29/06/06

[Signature]
Hélio Hideki Takahashi

Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1295/2006

Folha nº 34 - do
Processo 485/05
Hélio Hideo Takahashi
Reg. 11123

PARECER CONJUNTO Nº /2006 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 485/05

No âmbito da competência desta Comissão de Administração Pública, entendemos que não cabe razão ao Executivo para vetar o projeto em tela, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de "Formulários Médicos Padronizados", a serem emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde, para a formalização do atendimento aos pacientes da rede pública municipal de saúde do Município.

A possibilidade de identificação dos profissionais responsáveis por cada atendimento na rede pública de saúde é oportuna, meritória e vem ao encontro dos interesses dos cidadãos do Município.

Dessa forma, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO DO VETO**.

Sala das Comissões Reunidas, em 22/06/06.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR GILSON BARRETO AO VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 485/05.

Folha nº — 35 — do
Processo 485/05
Hélio Hideo Takahashi
Reg. 11123

PARECER CONJUNTO Nº /2006 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 485/05

No âmbito da competência desta Comissão de Administração Pública, entendemos que cabe razão ao Executivo para vetar o projeto em tela, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de "Formulários Médicos Padronizados", a serem emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde, para a formalização do atendimento aos pacientes da rede pública municipal de saúde do Município.

A propositura em tela interfere no exercício da atividade médica, cuja legislação é de competência federal e, ao determinar que informações sobre o diagnóstico de doenças sejam colocadas no receituário médico, contraria a determinação de Segredo Médico instituída pela Resolução nº 1.246/98, do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, manifestamo-nos pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

Sala das Comissões Reunidas, em 14/06/06

(Contrário)
(Contrário)
(Contrário)
(Contrário)
(Contrário)

A Doute Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 30/06/06

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 30/06/06 as 17h

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
MÁRIO DIAS	
Para relatar	
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.	
Em 02/08/06	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I	

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 36
Em 13/09/06				

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



16 - PAR
16- 1296/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -36- do
Processo nº 0485/05.
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.823

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0485/2005.

O Projeto de Lei nº 0485/2005 de iniciativa da nobilíssima Vereadora Bispa Lenice, busca, ao dispor sobre a obrigatoriedade da utilização de Formulários Médicos Padronizados pela Rede Prestadora de Saúde no Município de São Paulo, sem dúvida, a implantação de uma sistemática salutar no fluxo de informações e no acolhimento do doente na Rede Prestadora de Serviços de Saúde à população.

Como médico, acompanho as agruras de nossa população e comungo com os anseios da Nobre Vereadora.

Entretanto, não posso me afastar do rigor técnico necessário à análise das questões de saúde, bem como não posso deixar de fazê-lo com respeito às técnicas administrativas hoje sabidamente reconhecidas.

A duplicidade de procedimento que enfeixa o prosseguimento do Projeto em tela em pouco acrescenta ao já existente arsenal de dados disponíveis pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Assim sendo, opino pela MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 13/09/06.

Vereador Mário Dias
Relator

17 - RELCOM
17- 7101/2006

pareceres de fls 30, 34 e 36

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 22, 09, 06	
página 72	coluna 3ª e 4ª
Conferido: Maria Tereza	

A SGP-21
São Paulo, 22/09/06
mts.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob	
nº	27 e 38
Em	29/02/2009
Ass:	Mª Jose

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 485/2005, da Vereadora LENICE LEMOS (DEMOCRATAS). Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de "Formulários Médicos Padronizados", a serem emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde, para a formalização do atendimento aos pacientes da rede pública municipal de saúde da Cidade de São Paulo, e dá outras providências. (DOCREC - 7/06). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

Folha nº <u>37</u>	do Proc.
Nº <u>01-0485</u>	de <u>2005</u>
<i>Ma José</i>	
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo n.º 01 - 0485 de 2005

19/02/2009

(a) Maria José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP 2

Sra. Secretária,

O Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto foi mantido na 6ª Sessão Extraordinária, realizada em 18 de fevereiro de 2009.

19/02/09

Lúzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

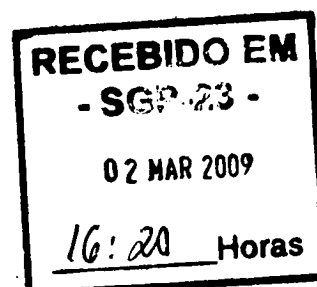
À SGP 23

Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total.

19/02/09

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

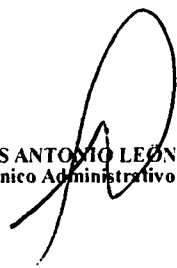
Em, 18.02.2009.

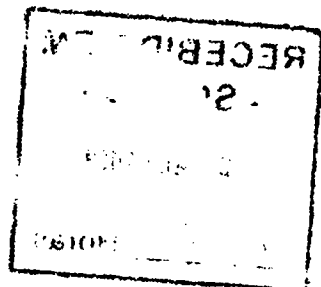

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

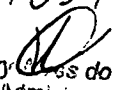
Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

Em, 18.02.2009.


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Técnico Administrativo



SEGUE em _____, juntado _____, nesta data
documento _____, o papel de informação
rubricado _____, sob folha nº 39/47.
Em 04 / 03 / 09 /


Rosmar Cury
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 39 do Processo nº 01-485 de 05
Rosmarl Cury Alves do Santos Técnico Administrativo

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 00412/2009

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 18 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de duas vias de receituário médico, no qual conste, além da prescrição, a hipótese diagnóstica do doente, tratamento estabelecido, retorno e orientações para a formalização do atendimento aos pacientes da rede pública municipal de saúde da cidade de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 249, de 21 de dezembro de 2005, referente ao PL nº 485/05, de autoria da Vereadora Lenice Lenice.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.
JCSS/mal.

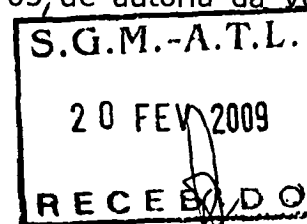


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>40</u> do Processo
nº <u>01-485</u> de <u>05</u>
Rosmari Cury <u>de</u> Santos
Técnico Administrativo

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 412, de 19/02/09, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 485/05, de autoria da Ver. Lenice Lemos.



Marlene Gimenes Giralles Antonelli
RF: 543.562.2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 41.....
do processo nº . 01 - 485.105 .. 04/03/09.. (a)

Rosmar C. *Alves do Santos*
Técnico Administrativo

À

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 04.03.2009.


CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Supervisor de Finaliz. do Proc. Legisl.-Substit.

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 42 01/04/09
Lucas M.M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 42
do processo 01-485 de 2005 01/04/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 42 fls.
Arquivado em 01/04/2009
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234